

GABINETE VEREADOR CAIO ANDRÉ
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº **187/2022**, de autoria do VEREADOR GILMAR NASCIMENTO projeto que DISPÕE sobre a Política Municipal de Inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica no ambiente produtivo e social, no município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei nº **187/2022**, de autoria do VEREADOR GILMAR NASCIMENTO. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso II, o projeto apresenta impedimentos, uma vez que em nosso entendimento fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, positivado no Artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e Art. 14, da LOMAN, como seguem abaixo:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos.

Dessa forma, entendemos que o projeto invade a competência do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o Art. 80, II e VIII e Art. 59, II e IV da LOMAN:

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Ademais, a propositura em análise também versa sobre incentivos fiscais e renúncia de receitas, evidenciado nos Artigos 37 e 44. A respeito desta questão orçamentária, é importante dizer que a concessão de benefícios fiscais requer uma série de exigências, positivados na Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/2000), quais sejam:

Art. 14. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, para que um benefício seja concedido é imprescindível que se seja atendido o disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta maneira, pelos motivos listados anteriormente, apesar do projeto do Nobre Vereador possuir um tema relevante, a matéria não encontra respaldo legal.

CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto, razão pela qual manifesto-me **CONTRÁRIO à tramitação do**

Projeto de Lei nº 187 /2022.

É o parecer.

Manaus, 07 de Dezembro de 2022.



Caio André
Vereador - PSC